



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular nº 02/2020.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

*Assunto: cancelamento de procedimentos
registrados no PPJ-e*

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Servidores(as) Policiais Civis:

Considerando que ao Delegado de Polícia cabe, antes da lavratura do auto de prisão em flagrante, proceder a uma análise criteriosa acerca do caráter criminoso do fato, devendo somente proceder à prisão de alguém, ou instaurar qualquer procedimento de polícia judiciária, quando presente a tipificação penal;

Considerando a existência da ferramenta denominada Boletim em Análise, regulamentada pela Instrução Normativa 03/2019 – CGPC, junto ao sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico, que visa facilitar a verificação preliminar da ocorrência, antes da lavratura do flagrante ou instauração de outro procedimento de polícia judiciária;

Considerando o elevado número de solicitações de cancelamento de procedimentos erroneamente registrados;

Considerando que a instauração de procedimentos de polícia judiciária sem observância das disposições legais vigentes (CPP, IN 01/2015, Lei 11.340/2006, Lei 9.099/1995, etc) poderá configurar violação aos deveres dispostos no art. 210, V da Lei Complementar 14/1982 (*Art. 210. São deveres do servidor policial civil: ... V – cumprimento das normas legais e regulamentares.*);

Considerando que o registro equivocado de procedimentos de polícia judiciária no PPJe poderá resultar na transgressão administrativa disciplinar disposta no art. 213, XXXIV da Lei Complementar 14/1982 (*Art. 213. São, especificamente, transgressões disciplinares: ... XXXIV -*

Rua Santo Antonio, nº 231, Bairro Rebouças, Curitiba/PR – CEP:80230-120.
Fone: (41) 3213-2700 – Fax: (41) 3213-2758
e-mail: cpc@pc.pr.gov.br - site: www.corregedoria.policiacivil.pr.gov.br

trabalhar mal, com negligência, em detrimento do serviço);

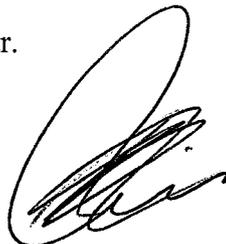
Considerando que o registro realizado no sistema PPJe por pessoas estranhas ao quadro de servidores da polícia civil poderá resultar em violação ao disposto no art. 211, V da Lei Complementar 14/82 (*Art. 211. É vedado ao servidor Policial Civil:... V – cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados*);

Considerando que o registro de procedimentos de polícia judiciária, sem a devida determinação da Autoridade Policial pode violar o disposto no art. 28 da Instrução Normativa 01/2015-CGPC (*Art. 28. É vedado ao Escrivão de Polícia praticar quaisquer atos privativos do Delegado de Polícia.*).

RECOMENDA-SE,

1) Aos servidores Policiais Civis, que se abstenham de registrar Autos de Prisão em Flagrante Delito, Autos de Apreensão em Flagrante de Adolescentes Infratores, Inquéritos Policiais, Boletins de Ocorrência Circunstanciados e Termos Circunstanciados de Infração Penal, sem a realização de análise criteriosa, pelo Delegado de Polícia, dos casos apresentados, procedendo, antes do seu registro, se necessário for, às verificações preliminares junto ao Boletim em Análise, o qual servirá de base para a instauração do procedimento adequado, evitando-se com isso, solicitações desnecessárias de cancelamentos, bem como eventual responsabilização administrativa disciplinar.

Dê-se Ciência. Cumpra-se.



**MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA,
Corregedor-Geral.**